

CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 1º - A instauração de um processo administrativo contra qualquer membro da SBA será de competência da Diretoria da SBA, e só se verificará quando forem esgotados, na regional, os recursos de persuasão e aconselhamento para evitá-lo.

Art. 2º - Todo e qualquer desrespeito ou infração às normas e aos princípios estabelecidos pelo Código Profissional da SBA que, por conhecimento próprio ou denúncia formalizada, chegue à sua Diretoria será, na próxima reunião ordinária de Diretoria ou em reunião extraordinária especialmente convocada, apreciado para as providências processuais que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Se por deliberação da Diretoria os fatos por ela conhecidos configurarem indício de infração ou desrespeito ao Código Profissional da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, será instaurada sindicância.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO CAUTELAR

Art. 4º - A Diretoria da SBA poderá suspender cautelarmente os direitos de membros da SBA, ato previsto no estatuto e nos regulamentos, cuja ação ou omissão decorrente do exercício da profissão tenha notoriamente prejudicado seu paciente ou a população, e repercutido de forma prejudicial à dignidade da medicina e da SBA.

I - A suspensão cautelar poderá ocorrer se existirem nos autos:

- Elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo associado;
- Verossimilhança dos fatos que deram origem à sindicância;
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população ou ao prestígio e bom conceito da medicina e da SBA.

II - A suspensão cautelar dos direitos de membros da SBA poderá ser aplicada quando da instauração da sindicância, de processo administrativo ou no curso de tais procedimentos.

III - A decisão que determinar a suspensão cautelar dos direitos de membros da SBA indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

IV - A decisão de suspensão cautelar terá efeito imediato e implicará o impedimento, total ou parcial, do exercício dos direitos de membros, previsto no estatuto e nos regulamentos da SBA. Fica impedido seu acesso à SBA até o final da sindicância ou do processo administrativo, caso ele seja instaurado e a Diretoria decida pela manutenção da suspensão cautelar.

V - Os casos de suspensão cautelar dos direitos de membros serão imediatamente informados ao Conselho Regional de Medicina de origem, sendo encaminhada, pela secretaria da SBA, cópia integral do procedimento para providências do conselho.

VI - A suspensão cautelar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela Diretoria da SBA em decisão fundamentada.

VII - O membro em suspensão cautelar será notificado da decisão e poderá interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da juntada aos autos do recebimento da ordem de interdição, entretanto, nesse caso, o recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 5º - A denúncia, com as peças anexadas por termo, numeradas em ordem cronológica, será encaminhada para o presidente da Comissão de Sindicância em caráter sigiloso.

Parágrafo único - Dos autos devem constar a queixa e os documentos comprobatórios, com parecer inicial exarado pela Diretoria, fundamentado na possível infração ao art. 6º do Código Profissional da SBA.

Art. 6º - O presidente da Comissão de Sindicância designará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, entre os membros da comissão, um sindicante, que obrigatoriamente não seja membro da regional a que pertençam os litigantes, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar relatório circunstanciado sobre os fatos que motivaram a queixa.

§ 1º - O sindicante promoverá os atos para que sejam esclarecidos os motivos da apresentação da queixa.

§ 2º - O sindicante encaminhará ao denunciado cópia da denúncia, solicitando que apresente a sua versão dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Art. 7º - O relatório do sindicante será encaminhado, pelo presidente da Comissão de Sindicância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para ser apreciado pela Diretoria.

Art. 8º - Com base no parecer do sindicante, a Diretoria da SBA poderá:

I - Arquivar a denúncia;

II - Encaminhar para o Conselho Regional de Medicina com jurisdição sobre o membro investigado denúncia sobre indícios de infração ética. Nesse caso, a sindicância ficará sobrestada, aguardando o trânsito em julgado no âmbito dos conselhos de medicina;

III - Instaurar processo administrativo de âmbito interno da SBA.

Art. 9º - Os prazos determinados para a Comissão de Sindicância poderão ser prorrogados por igual período, a critério do presidente da SBA.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 10 - Havendo deliberação da Diretoria pela instauração de processo administrativo, os autos retornarão ao presidente da Comissão de Sindicância.

§ 1º - O presidente da Comissão de Sindicância designará, entre seus membros, um relator e um revisor,

que obrigatoriamente não sejam membros da mesma regional a que pertençam as partes, que, sob a sua presidência, constituirão a Comissão de Instrução (CI) do processo administrativo da SBA.

§ 2º - Depois da instauração do processo administrativo, será garantido às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases do processo.

Art. 11 - Compete à CI instruir os processos profissionais administrativos no âmbito interno da SBA.

Parágrafo único - Os prazos determinados para a Comissão de Instrução poderão ser prorrogados por igual período, a critério do presidente da CI.

Art. 12 - O relator designado disporá de 90 (noventa) dias para instruir o processo, prorrogáveis por igual período, para apresentar relatório circunstanciado ao presidente da CI com depoimentos, provas documentais e testemunhais colhidas por sua iniciativa ou fornecidas pelas partes.

Art. 13 - Os membros da SBA, denunciante, denunciados ou arrolados como testemunhas, estão obrigados a atender à convocação para prestar depoimento.

Parágrafo único - Havendo ausência não justificada antes da data prevista para o depoimento, ficará o faltoso sujeito às sanções do Código Profissional da SBA.

Art. 14 - O denunciado que não responder às intimações previstas neste Código será declarado revel.

Parágrafo único - O diretor-presidente da SBA designará um defensor dativo entre os demais membros da Comissão de Sindicância.

Art. 15 - A tomada de depoimentos e a coleta de provas ou testemunhos poderão ser feitas:

I - Na sede da SBA.

II - Na sede da regional da SBA onde ocorreram os fatos.

III - Por correspondência.

IV - Por carta precatória ao presidente da regional onde ocorreram os fatos que motivaram a denúncia.

§ 1º - Podem ser utilizadas formas combinadas dessas providências.

§ 2º - O presidente da CI determinará a(s) forma(s) de colhida de depoimentos, provas ou testemunhos.

Art. 16 - As partes envolvidas no processo poderão utilizar-se de provas testemunhais ou documentais, sendo-lhes, ainda, facultada a assistência de advogado.

Art. 17 - O presidente da CI, ao receber os autos conclusos, abrirá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais.

Art. 18 - As partes serão notificadas dos atos processuais, assegurando-lhes vista do processo na secretaria da SBA ou a pedido, por manifestação formalizada ao presidente da CI, por meio da remessa postal dos documentos juntados aos autos, desde a última oportunidade em que coube ao interessado falar nos autos.

Art. 19 - Encerrada a instrução do processo, o relator deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao presidente da CI, relatório circunstanciado da instrução, no qual fará juízo de valor acerca dos fatos.

Art. 20 - O revisor disporá de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar relatório circunstanciado ao presidente da CI, no qual fará juízo de valor acerca dos fatos, concordando ou não com o relator e justificando a sua posição.

Art. 21 - Findo o prazo para as alegações finais, o presidente da CI tomará as seguintes providências:

I - Apreciará eventuais nulidades processuais.

Parágrafo único - Se verificar nulidades processuais, determinará ao relator que as sane.

II - Emitirá relatório para a Diretoria da SBA, em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual não fará juízo de valor acerca dos fatos.

Art. 22 - Recebido o processo, a Diretoria, por determinação do diretor-presidente da sociedade, marcará o julgamento, que deverá ser realizado em sessão secreta, convocada especialmente com essa finalidade e realizada na sede da SBA.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 23 - O julgamento será realizado em reunião secreta da Diretoria, sendo permitida a presença apenas dos membros da Diretoria da SBA, do relator, do revisor, do denunciante, do denunciado e dos seus advogados.

Parágrafo único - A Diretoria da SBA poderá ser assessorada por advogado.

Art. 24 - A Diretoria da SBA notificará as partes da sessão de julgamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - A sessão de julgamento será presidida pelo diretor-presidente e será secretariada pelo diretor-secretário-geral, nos termos do Estatuto da SBA.

§ 1º - Será verificado o quórum estatutário, metade mais um de seus membros, e será declarada aberta a sessão de julgamento.

§ 2º - O diretor-presidente solicita ao secretário executivo que conduza as partes à sala de julgamento.

§ 3º - O diretor-secretário-geral faz a leitura do termo de abertura da sessão, fazendo a citação nominal do(s) denunciante(s), do(s) denunciado(s) e do(s) advogados(s).

§ 4º - O diretor-presidente informa o procedimento do julgamento.

§ 5º - A seguir, passa a palavra ao relator e ao revisor para a leitura dos relatórios.

§ 6º - O diretor-presidente passa a palavra ao denunciante ou seu advogado e ao denunciado ou seu advogado, nessa ordem, para sustentação oral.

a) Cada parte disporá de 10 (dez) minutos para as respectivas sustentações.

§ 7º - Em seguida, o diretor-presidente informa aos diretores que podem solicitar esclarecimentos ao relator, ao revisor e, por intermédio do diretor-presidente, às partes.

§ 8º - Esclarecidos sobre a matéria, o diretor-presidente abre o debate sobre o mérito do processo.

§ 9º - A seguir, o diretor-presidente concede mais cinco minutos ao denunciante e ao denunciado ou aos respectivos advogados, para as manifestações finais.

§ 10 - Havendo dúvida por parte de qualquer diretor, este poderá pedir vista do processo.

a) Havendo pedido de vista, o responsável deverá apresentar o relatório circunstanciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 11 - Não havendo pedidos de vista, o diretor-presidente ouvirá a votação nominal dos diretores. A dinâmica obedecerá à seguinte sequência:

- a) Votação das preliminares;
- b) Votação pela culpabilidade ou absolvição;
- c) Votação do artigo infringido;
- d) Penalidade.

Art. 26 - Na presença das partes, o diretor-presidente fará a apuração com o diretor-secretário-geral e anunciará a decisão.

Parágrafo único - O diretor-secretário-geral redigirá e assinará, com o diretor-presidente, o acórdão referente ao julgamento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 27 - As penalidades administrativas aplicáveis pela Diretoria da SBA são as seguintes:

- I - Censura reservada.
- II - Suspensão dos direitos de membro da SBA de até 180 (cento e oitenta) dias.;
- III - Exclusão dos quadros da SBA.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da SBA só poderá ser efetivada com o referendo do órgão recursal, que é o Conselho Superior da SBA, devendo a diretoria encaminhar automaticamente o processo para essa instância.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 28 - De toda penalidade aplicada pela Diretoria, caberá recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento pelas partes.

§ 1º - Decidindo o Conselho Superior pela manutenção da pena de exclusão do associado, o caso será obrigatoriamente apreciado pela Assembleia de Representantes (AR).

§ 2º - Da decisão da Assembleia de Representantes que decretar a exclusão, caberá ainda recurso à Assembleia Geral.

Art. 29 - Os recursos contra as penalidades de suspensão dos direitos de membro e de exclusão dos quadros da SBA terão efeito suspensivo.

Art. 30 - O presidente do Conselho Superior designará, entre os seus membros, um relator dos recursos interpostos, que deverá apresentar relatório circunstanciado de todo o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - De posse do relatório, o presidente do Conselho Superior marcará a sessão de julgamento em grau de recurso.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 31 - O julgamento em grau de recurso pelo Conselho Superior será realizado em sessão secreta, durante reunião ordinária, sendo permitida a presença apenas dos seus membros, do denunciante, do

denunciado, dos seus advogados e de um advogado assessor do Conselho Superior.

Art. 32 - O presidente do Conselho Superior notificará as partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 33 - A sessão de julgamento será presidida pelo presidente do Conselho Superior e secretariada por secretário eleito especialmente para a sessão.

§ 1º - Será verificado o quórum de metade mais um dos membros do Conselho Superior.

§ 2º - O presidente solicita ao secretário que conduza as partes à sala de julgamento.

§ 3º - O secretário faz a leitura do termo de abertura da sessão, fazendo a citação nominal do(s) denunciante(s), do(s) denunciado(s) e do(s) advogados(s).

§ 4º - O presidente informa o procedimento do julgamento.

§ 5º - A seguir, passa a palavra ao relator dos recursos interpostos para a leitura do relatório.

§ 6º - O presidente passa a palavra ao denunciante, ou seu advogado, e ao denunciado, ou seu advogado, nessa ordem, para a sustentação oral.

a) Cada parte disporá de 10 (dez) minutos para as respectivas sustentações.

§ 7º - Em seguida, o presidente informa aos conselheiros que podem solicitar esclarecimentos ao relator dos recursos e, por intermédio do presidente, às partes.

§ 8º - Esclarecidos sobre a matéria, o presidente abre debate sobre o mérito do processo.

§ 9º - A seguir, o presidente concede mais cinco minutos ao denunciante e ao denunciado, ou aos respectivos advogados, para as manifestações finais.

§ 10 - Havendo dúvida por parte de qualquer conselheiro, este poderá pedir vista do processo.

a) Havendo pedido de vista, o conselheiro responsável deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 11 - Não havendo pedido de vista, o presidente passará à votação nominal dos conselheiros. A dinâmica obedecerá à seguinte sequência:

- a) Votação das preliminares;
- b) Votação pela culpabilidade ou absolvição;
- c) Votação do artigo infringido;
- d) Penalidade.

Art. 34 - Na presença das partes, o presidente e o secretário farão a apuração e será anunciada a decisão.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 35 - A pretensão à punibilidade por infração administrativa no âmbito da SBA prescreve decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 36 - O ato processual nulo somente será assim considerado se houver causado prejuízo a qualquer uma das partes.

Art. 37 - O ato processual apontado como nulo será considerado válido ainda que, se realizado de outro modo, alcançar a finalidade original.

Art. 38 - A nulidade de qualquer ato processual dever ser alegada na primeira oportunidade em que o interessado tiver acesso ao processo, sob pena de preclusão.

Art. 39 - A decretação de nulidade não poderá ser requerida por quem lhe deu causa nem a este poderá beneficiar.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 40 - Em caso de condenação, o processo poderá ser revisto desde que surja fato novo ou uma razão qualquer ainda não apreciada nos julgamentos anteriores.

Art. 41 - A Diretoria da SBA e a Comissão de Sindicância, em reunião especialmente convocada, julgarão a procedência do pedido de revisão da penalidade imposta.

Parágrafo único - Se procedente o pedido de revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.

Art. 42 - Do julgamento da revisão não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - As dúvidas surgidas na avaliação de possíveis infrações ao Código Profissional da Sociedade Brasileira de Anestesiologia serão sanadas pela Comissão de Sindicância, respeitando-se os princípios gerais do Direito, o Estatuto da SBA e este código.

Art. 44 - Este código poderá ser reformado, no todo ou em parte, pela Assembleia de Representantes por proposta:

I - Da Diretoria;

II - De, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos representantes da AR.

Parágrafo único - As propostas deverão ser estudadas pela CERR, que emitirá parecer para a AR no que se refere à compatibilidade com o estatuto e outros dispositivos legais.